



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 27/4/01 P. 236

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 107
(15.2.01)

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO N° 107 - CLASSE 20ª -
ALAGOAS (25ª Zona - Japaratinga).**

Relator: Ministro Waldemar Zveiter.

Agravante: José Aderson da Rocha Rodrigues.

Advogado: Dr. Eraldo Bulhões Barros e outro.

Agravado: Celso Ramalho de Freitas.

Advogado: Dr. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e outro.

RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CANDIDATO.
CONTAS. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE. DECISÃO DO
TSE. ART. 15, LC N° 64/90. NÃO-APLICABILIDADE.

1. Recebe-se como agravo regimental pedido de reconsideração de decisão concessiva de liminar.
2. Perde eficácia liminar concedida no seio de medida cautelar, quando o registro de candidatura que visou assegurar restou cassado por decisão que manteve acórdão regional.
3. A ausência de deferimento do registro em todas as instâncias ordinárias inviabiliza a aplicação do que prescrito no art. 15, LC n° 64/90.
4. Concluída a prestação jurisdicional, há de ser dado imediato cumprimento à decisão proferida, mormente quando não atacada por remédio jurídico suspendendo sua eficácia.
5. Precedentes.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental e

determinar que seja incluída a reclamação em pauta, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.



Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente



Ministro WALDEMAR ZVEITER, relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, trata-se de reclamação ajuizada por Celso Ramalho de Freitas, objetivando seja dado cumprimento à decisão proferida por esta Corte nos autos do Recurso Especial nº 17.848 – AL.

Argumenta o reclamante que esta Corte, ao negar seguimento ao mencionado recurso especial, interposto por José Aderson Rodrigues, houve por bem confirmar as decisões ordinárias que haviam rejeitado seu pedido de registro da candidatura ao cargo de prefeito do Município de Japaratinga – AL.

Alega que, não obstante tenha sido comunicado da referida decisão, o Magistrado da 25ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas determinou a expedição de edital marcando data para efetivar a diplomação do candidato José Aderson Rodrigues; deixou de cumprir, assim, o que decidido por esta Corte.

Por entender presentes os requisitos ensejadores da medida, concedi liminar, determinando fosse suspensa a diplomação do referido candidato, até decisão desta reclamação.

Ao prestar as necessárias informações, o magistrado de primeiro grau assinalou que o então pré-candidato José Aderson Rodrigues fora considerado inelegível, tendo em vista que não lograra comprovar que a questão relativa à rejeição de suas contas encontrava-se sob o crivo do Poder Judiciário.

Acrescenta que, tomando conhecimento de fato novo, consistente na existência de ação declaratória, tempestivamente ajuizada perante a Justiça Federal, a qual, equivocadamente, permanecera

arquivada naquela instância judicial, apesar de declinada a competência do Juízo Federal para o Eleitoral, concedera antecipação de tutela para afastar a inelegibilidade do candidato eleito.

Isto, porque, argumenta, tendo a citada ação declaratória sido proposta no mês de julho de 1996, muito antes do registro da candidatura de José Aderson Rodrigues, deduz que a questão estava submetida à apreciação do Poder Judiciário, ficando, por consequência, “(...)fora da abrangência do estatuído no art. 1º, I, alínea ‘g’ da Lei Complementar nº 64/90”.

Ao ofertar impugnação, o reclamado intenta evidenciar que a questão atinente à rejeição de suas contas foi tempestivamente submetida à apreciação do Poder Judiciário, pelo que estaria ao abrigo do enunciado da Súmula nº 1 desta Corte Superior.

Aduz que, em função desses fatos, foi concedida tutela antecipada afastando sua inelegibilidade.

Acrescenta que promovera o recolhimento dos valores ensejadores da questionada inelegibilidade.

Posteriormente, o candidato apresentou pedido de suspensão da referida liminar, com o fito de ser determinada sua diplomação e posse no cargo para o qual fora eleito.

O eminente Ministro Costa Porto, no exercício da presidência, ressaltando não se mostrar a via adequada para os fins pretendidos, manteve a liminar concedida.

Atuando no feito, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da presente reclamação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Sr. Presidente, recebo o pedido de reconsideração do pedido de liminar como agravo regimental.

Creio não assistir razão ao ora agravante.

De fato, uma vez que o registro do candidato José Aderson da Rocha Rodrigues foi indeferido em todas as instâncias, inclusive nesta, na qual, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi mantida em sede de agravo regimental, à unanimidade, resta claro não mais poder prevalecer a liminar concedida em seu favor, no seio de medida cautelar, decisão essa que lhe facultou concorrer ao pleito, no qual se sagrou vencedor.

Em função disso, não obstante ainda pendente de publicação o acórdão relativo ao citado agravo regimental, haverá de ser dado integral cumprimento à decisão da Corte, não sendo aplicável à espécie a ressalva contida na LC nº 64/90, art. 15, no sentido de ser necessário o trânsito em julgado para que a decisão que reconheça a inelegibilidade possa ser cumprida.

Este o posicionamento jurisprudencial da Corte. Confira-se, entre outros precedentes, o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL – REGISTRO DE CANDIDATO – INDEFERIMENTO MANTIDO PELO TRE E TSE – INVALIDADE DE VOTOS – ART. 175, § 3º DO CÓDIGO ELEITORAL – NÃO APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – RECURSO NÃO CONHECIDO.

A falta de deferimento do registro da candidatura impede a participação do pretendente a candidato no pleito, não ilidindo tal circunstância o estabelecido pelo art. 15 da Lei

Complementar nº 64/90". (REspe nº 14.855 – MG, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 02.05.97).

Por pertinente, transcrevo a íntegra do voto que proferi naquela ocasião:

"(...) volta-se o agravante contra decisão cuja parte dispositiva está vazada nos seguintes termos:

'Não há como se permitir trânsito ao recurso.

De fato, como razão de decidir, o acórdão impugnado fixou a questão de que, o ajuizamento de ação anulatória, antes de proposta impugnação ao pedido de registro, tem o condão de afastar a inelegibilidade de que trata a LC 64/90, art. 1º, I, "g".

Esse entendimento encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, como demonstra o enunciado da Súmula nº 01, ao estatuir que "proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, 'g')".

No entanto, disso não cuida a ação declaratória ajuizada pelo recorrente, cuja cópia da inicial encontra-se acostada às fls.92/112, haja vista que voltada a alcançar, no juízo cível, declaração de sua possível elegibilidade.

Tanto a isso não se presta aquela esfera jurisdicional, que o magistrado a quem foi distribuída a ação declinou de sua competência em favor da Justiça Eleitoral.

Portanto, tal ação, por não se voltar contra a decisão que dera pela rejeição de suas contas, não se presta para afastar a inelegibilidade preconizada na LC 64/90, art. 1º, I, "g", pelo que patente o trânsito em julgado daquela decisão.

Por outro lado, como consignado no voto condutor do acórdão recorrido, a quitação do débito apurado, "longe de apagar a irregularidade a confirma e não afasta a inelegibilidade, posto que esta é resultante das irregularidades e não do débito".

Ademais, para se chegar a conclusão diversa da alcançada pelo aresto impugnado, isto é, de que a rejeição das contas não se deu por vício insanável, necessário se faz proceder a profunda análise da matéria de prova, não sendo tal procedimento

condizente com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado das Súmulas 279 – STF e 07 – STJ.

Assim, em face do exposto, mostra-se incensurável o aresto recorrido, pelo que nego seguimento ao recurso (RI-TSE, art. 36, § 6º)'.
Do contido nos autos, como destacado na decisão agravada, verifica-se não se voltar a mencionada ação declaratória à desconstituição da decisão proferida pela Corte de Contas, senão que busca a declaração da elegibilidade de seu autor.

Sem razão o agravante, ao afirmar que tal verificação constitui verdadeiro juízo de mérito sobre a referida ação, pois, para a constatação dos fins buscados pela declaratória, não se faz necessário perquirir quanto à sua possibilidade de êxito, mas tão-somente de sua existência e dos fins buscados.

A ocorrência de situação jurídica nova, consistente no deferimento de tutela antecipada pelo juízo eleitoral, declarando a elegibilidade do agravante, como noticiado pela petição protocolada sob o nº 022321, no exercício do juízo de retratação, nenhuma relevância pode ter para o deslinde deste recurso, uma vez ser incompreensível ao juiz de primeiro grau, pendente ainda decisão desta Corte Superior, proferir outra que lhe possa obstacular.

Forte em tais lineamentos, nego provimento ao agravo".

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

regimental.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, meu voto acompanha a conclusão do Eminentíssimo Ministro Waldemar Zveiter, relator, no que se refere ao agravo.

Examinando os autos, verifiquei que transitou em julgado a decisão deste Tribunal que, confirmando as anteriores, negou o registro da candidatura de José Aderson da Rocha Rodrigues a prefeito de Japaratinga, em Alagoas. Nesse sentido, a certidão de fls. 10.

Conseqüentemente, ao caso não se aplica o art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a interpretação que lhe foi dada, pela Corte, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 112, de que fui relator.

Observo que a razão invocada pelo ilustre juiz, para deixar de cumprir a decisão desta Corte, é de manifesta improcedência, pois só mediante ação rescisória é que seria possível modificar o julgado deste Tribunal que considerou o candidato inelegível por ter tido contas rejeitadas. Nosso ordenamento legal não prevê essa esdrúxula ação declaratória de inexistência de inelegibilidade na qual, após as eleições, foi concedida tutela antecipada. No que se refere às condições do outro candidato, Celso Ramalho de Freitas, que teria tido seu mandato (1997/2000) cassado pela Câmara Municipal e teria sido condenado em ação de improbidade,

imprópria a sua apreciação nesta reclamação. Tais assuntos merecerão, se for o caso, o devido exame no meio e momento adequados.

Por isso, como disse, acompanho o eminente relator e nego provimento ao agravo, confirmando a liminar concedida.

Quanto à reclamação em si, peço licença para ponderar sobre a conveniência de que seu julgamento se dê após regular inclusão em pauta, para evitar possível alegação de cerceamento de defesa.

VOTO SOBRE PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Sr. Presidente, adiro à proposta do Ministro Fernando Neves porque há, também, a cautelar que concedeu a liminar.

EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 107 - AL. Relator: Ministro Waldemar Zveiter.
Agravante: José Aderson da Rocha Rodrigues (Adv.: Dr. Eraldo Bulhões Barros e outro). Agravado: Celso Ramalho de Freitas (Adv.: Dr. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental e determinou que se incluísse a reclamação em pauta de julgamento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.2.01.